



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721916/2012-77
ACÓRDÃO	2402-013.413 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GECIMAR DE SOUZA ROKITZK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprovar cada uma das operações. A mera alegação genérica de que os créditos questionados pela fiscalização seriam oriundos de empréstimos feitos junto a pessoas jurídicas e a parentes, ou se tratariam de valores de terceiros que transitaram pela conta do contribuinte não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregório Rechmann Junior, Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2010, decorrente da apuração de omissão de rendimentos, corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o Recorrente, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, suscitando a ilegitimidade do lançamento fiscal, baseada nos seguintes fundamentos:

“Valores decorrentes de empréstimos com a empresa Main Metais

b) os valores relacionados na Tabela I do Termo de Verificação Fiscal se referem a operação de empréstimo junto a empresa MAIN METAIS COM. REP. E SERVIÇOS LTDA, cujos valores já foram integralmente restituídos;

c) a restituição dos valores se operou da seguinte forma, não havendo que se falar em omissão de rendimento, muito menos em incidência do IRPF, haja vista que os valores não caracterizam renda:

- R\$ 30.000,00, em 24.03.2010, por meio de transferência eletrônica, cujo montante foi em seguida utilizado pela empresa MAIN METAIS para quitação de acordo firmado na reclamação trabalhista contra ela promovida por JOSÉ CARNEIRO NASCIMENTO (Proc. 01557-2009-341-02-00-3, da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba);

- R\$ 8.500,00, em 07.06.2010, conforme TED realizado para GABRIEL ATLAS UCUI, à ordem da empresa MAIN METAIS, para quitação dos honorários advocatícios do referido advogado, em razão da sua atuação como patrono de duas reclamantes (responsáveis solidariamente à empresa MAIN METAIS), no processo acima apontado;

- R\$ 6.500,00, em espécie, entregues à administração da EMPRESA MAIN METAIS;

Valores relativos à administração de bens/interesses de Luiz F. Ramos

d) no caso dos valores indicados na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal, trata-se de montante pertencente a LUIZ F. RAMOS, dos quais o impugnante foi gestor durante a ausência do Brasil do titular dos recursos;

e) no curso do exercício fiscal analisado, o Sr. LUIZ F. RAMOS esteve ausente do país e, por esse motivo, constituiu o impugnante como administrador de seus interesses no Brasil, com as atribuições aquelas descritas no contrato e procuração anexos, inclusive a gestão dos recursos financeiros;

f) LUIZ F. RAMOS é sobrinho do impugnante, o que chancela a relação de confiança inerente ao contrato de depósito e mandato havido;

g) Os valores recebidos de LUIZ F. RAMOS não ingressaram com ânimo definitivo na conta corrente do Impugnante, remanescendo na titularidade do primeiro;

h) no ano de 2010 não há movimentação bancária nas contas correntes do Sr. LUIZ F. RAMOS, uma vez que as transações são, nos termos do referido instrumento de mandato, intermediadas pelo impugnante, tal como previsto na legislação; i) nesse contexto, transferiu-se da conta do Sr. LUIZ F. RAMOS para a conta bancária do impugnante as importâncias de R\$ 73.248,66 e R\$ 14.600,00;

j) pelo fato de o Sr. LUIZ F. RAMOS ser sócio da empresa GLOBAL POWDER E METAIS LTDA, cujo capital social subscrito pendia de integralização, o impugnante estava instruído a utilizar os recursos sob sua guarda para a integralização em referência (ainda que para cobrir custos incorridos pela empresa), conforme estabelecido no contrato de depósito e mandato dos familiares;

k) também em razão de figurar como sócio gestor da GLOBAL POWDER E METAIS LTDA, o Sr. LUIZ F. RAMOS fazia jus ao recebimento de remuneração (como devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual), razão pela qual o impugnante recebeu, para guarda, R\$ 25.000,00 em parcelas de R\$ 5.000,00 mensais, que foram devidamente tributados na fonte pela empresa GLOBAL POWDER;

l) demonstrado fica que os recursos não pertenciam ao impugnante, mas a terceiro, de modo que não ingressaram no âmbito de sua disponibilidade financeira nem representaram incremento patrimonial, logo não é renda;

m) ainda que se desconsiderassem as provas (apenas pela hipótese), também havia na relação entre o impugnante e o Sr. Luiz mútuo devidamente declarado em ambas as DIRPF - relação jurídica que também não se sujeita ao imposto sobre a renda;

n) por fim, essa hipotética pendência financeira, ainda que perdoada, configuraria doação, não sujeita ao recolhimento do IRPF – a documentação e a relação de parentesco confirma a relação de depósito do montante e não há qualquer indício de que houve qualquer pagamento como contraprestação de serviço (única hipótese em que se teria configurada a renda);

Valores decorrentes da empresa Scan Alloys

o) os valores apontados na Tabela III do Termo de Verificação Fiscal são originados de conta corrente da empresa SCAN-ALLOYS DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA; da qual, no período autuado, o impugnante figurava como procurador e gerente;

p) parte dos valores constantes da Tabela III do Auto de Infração foram computados em duplicidade, isso porque os créditos lançados em conta corrente do impugnante nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010 aparecem repetidos na tabela demonstrativa do Termo de Verificação Fiscal;

q) naquilo que não está duplicado, há dois grupos de situações:

- empréstimo da empresa SCAN-ALLOYS para o impugnante;

- reembolso de despesas incorridas no desempenho de suas atividades como gestor e procurador da empresa SCAN-ALLOYS;

r) em razão de momentânea sobra de caixa na empresa e diante da necessidade de recursos financeiros pelo impugnante, procedeu-se ao linha de crédito), resultando nos valores acima apontados no lançamento;

s) esses valores não ingressaram na esfera de titularidade do impugnante, na medida em que se tratava de empréstimo de recursos;

t) em 07/07/2010, foi restituído o valor até então emprestado e invertido o fluxo do mútuo, passando o impugnante a ser credor da empresa SCANALLOYS (nesse momento o caixa da empresa demandava cobertura), conforme TED no valor de R\$ 221.950,00;

u) no exercício de suas atividades e por mera conveniência administrativa o impugnante antecipou despesas de responsabilidade da empresa e restituiu-lhes em seguida;

v) a título de amostragem, junta-se à impugnação comprovantes de transferência bancária da empresa acima mencionada para a conta corrente do impugnante, em que consta expressamente no campo “informações complementares” que o crédito em conta efetuado é referente à reembolso de despesas;

w) e, para que não haja qualquer dúvida acerca da natureza de tais depósitos, o ora impugnante apresenta também a amostragem dos respectivos comprovantes de pagamento;

x) de tudo isso se conclui que os valores constantes na tabela III são decorrentes de empréstimos e reembolso de despesas, razão pela qual não podem ser tributados;

Valores relativos a administração dos bens de kent. R. Lowenberg

y) os valores relacionados na Tabela IV do Termo de Verificação Fiscal referem-se a valores de titularidade de terceiro, o Sr. KENT. R. LOWENBERG, cujos interesses no Brasil são administrados pelo impugnante, conforme procuração anexada;

z) na qualidade de representante do Sr. KENT R. LOWENBERG, o impugnante passou a receber valores decorrentes de operações de venda de imóveis;

aa) os montantes recebidos à ordem do Sr. Kent referem-se à venda dos três terrenos discriminados, cuja titularidade era do Sr. Kent e foi transferida para o Sr. PEDRO PEREZ NEIRA;

bb) conforme se observa na declaração efetuada pelo comprador do imóvel, Sr. Pedro, bem como o contrato firmado, a venda dos referidos terrenos ocorreu no ano calendário de 2010, totalizando o montante de R\$ 330.000,00, pagos em moeda corrente, de modo parcelado e totalmente quitados dentro do próprio ano calendário;

cc) o Sr. Pedro é empresário do comércio e a maior parte do pagamento se operacionalizou com o repasse de cheques (endosso), daí porque os depósitos em valores e prazos diversos;

dd) na referida declaração consta expressamente que o Sr. Kent, dono dos terrenos, foi devidamente representado por seu procurador, qual seja, o impugnante;

ee) não resta dúvida que o valor constante na Tabela IV do Auto de Infração, o qual supostamente teria sido omitido da Declaração de Ajuste Anual são de propriedade do Sr. KENT. R. LOWENBERG;

ff) na DIRPF do estrangeiro, Sr. Kent, houve a baixa dos imóveis e o registro da disponibilidade financeira em dinheiro, entregue pelo impugnante quando das vindas do Sr. Kent ao Brasil (e o restante mantido em posse do impugnante, que permaneceu após o exercício e as operações como curador dos recursos;

gg) os referidos recursos financeiros depositados na conta corrente do impugnante não materializam rendimento, razão pela qual não podem ser tributados;

Valores decorrentes de doações/empréstimos de familiares

hh) os valores informado na Tabela VI do Termo de Verificação Fiscal se referem a doação e empréstimos contraídos com familiares, não havendo que se falar, portanto, em omissão de rendimentos, já que, nos termos do art. 39, inciso XV, do Regulamento do Imposto de Renda, não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos bens ou direitos adquiridos por doação ou herança;

ii) o valor de R\$ 44.000,00 decorre de doação do pai do impugnante (WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA), consoante se denota na documentação anexa, suportada na DIRPF do interessado, que aponta o recebimento de R\$ 70.000,00 em doações no ano de 2010;

jj) as transferências e depósitos não identificados cuida-se de fluxo de empréstimo do impugnante com sua irmã, MIRIAM SILVA DE SOUZA;

kk) ao longo do ano, parte do empréstimo foi restituído ou perdoado e, ao final, apurou-se saldo devedor de R\$ 130.000,00, conforme apontado na DIRPF de ambos;

ll) o referido empréstimo efetuado pela irmã do impugnante ainda encontra-se pendente de pagamento, fato esse que não lhe confere a natureza de rendimento;

mm) ainda que por hipótese se admita o perdão da dívida, é certo que a doação também não se sujeita ao recolhimento do IRPF – não há no caso qualquer indício de que houve a prestação de serviços ou algo que pudesse justificar o pagamento de renda ao impugnante;

Quanto às alegações de direito, suscitou o Recorrente:

Nulidade formal do lançamento – Ausência do desconto simplificado

nn) o Auto de Infração impugnado comporta manifesto vício de forma, uma vez que não prevê o desconto previsto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 12.469, de 31 de maio de 2007, que concede aos contribuintes optantes pela declaração de ajuste anual simplificada a opção pelo desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, independente de comprovação e do número de fontes pagadoras;

Da definição de renda e da necessária relação contraprestacional

pp) à luz da legislação tributária, o conceito a renda possui caráter de contraprestação, seja pelo trabalho realizado ou pelo capital empregado e sua indisponibilidade (exploração do patrimônio); inexistindo apontamento de contraprestação, não há que se falar em rendimento tributável;

qq) no caso concreto, o que se tem é: (i) empréstimo mantido com a empresa MAIN METAIS; (ii) valores relativos à administração dos bens e interesses do Sr.

Luiz; (iii) valores decorrentes de empréstimo e reembolso de despesas da empresa SCAN ALLOYS, da qual o impugnante é representante; (iv) valores relativos à administração dos bens e interesses do Sr. Kent; (v) valores decorrentes de doações e empréstimos efetuados por familiares;

rr) os referidos valores não se enquadram no conceito de renda definido pela doutrina e pela legislação, não se podendo dizer que os referidos negócios jurídicos implicaram acréscimo patrimonial ao impugnante, uma vez que inexistente contraprestação;

ss) as transferências de recursos consideradas sem justificativa na autuação não geram presunção de renda, mas sim de doação, entendida como contrato de transferência de domínio pelo qual o doador por ato espontâneo e de liberalidade, transfere bens e vantagens que lhes pertencem ao patrimônio de outrem que, em convergência de vontades, os aceita expressa ou tacitamente;

tt) para que a transferência de recursos possa ser considerada renda, deve possuir motivação equivalente, ou seja, contraprestação, a qual não se presume.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-75.885, julgando parcialmente procedente a Impugnação.

A preliminar de nulidade foi afastada, sob o entendimento de que o Decreto nº 70.235/72 autoriza a nulidade do lançamento fiscal quando lavrado por pessoa incompetente e quando há preterição do direito de defesa, o que não seria a hipótese em análise. No entanto, embora não tenha acatado a nulidade do lançamento em razão da não previsão do desconto simplificado de 20%, entendeu que houve equívoco no montante de tal desconto no lançamento fiscal, que impactou na determinação da base de cálculo, determinando sua retificação. Vejamos:

“Analisando a declaração do impugnante à fl. 26, constata-se que o contribuinte de fato fez a opção pelo desconto simplificado de que trata a legislação supra. Assim que, na determinação da base de cálculo do imposto no ajuste anual, foram deduzidos a título de desconto simplificado o valor de R\$ 9.600,00, corresponde a 20%, dos rendimentos tributáveis declarados (R\$ 48.000,00) pelo contribuinte, do que resultou uma base de cálculo de R\$ 38.400,00 (48.000,00 – 9.600,00).

No lançamento (fl. 145), os rendimentos omitidos apurados na fiscalização foram adicionados à base de cálculo determinada pelo interessado (R\$ 38.400,00), já com o desconto simplificado de R\$ 9.600,00. Ocorre que, ao assim proceder, a autoridade fiscal desconsiderou que o aumento do valor dos rendimentos tributáveis pela adição dos rendimentos omitidos resultou na majoração do desconto simplificado até o limite permitido pela legislação.

Dessa forma, na apuração do imposto devido, deverá ser computado o desconto simplificado previsto na legislação supramencionada, no valor de R\$ 13.317,09, e não os R\$ 9.600,00 calculados pelo interessado e utilizados no lançamento.”

No mérito, iniciou discorrendo sobre a legislação que autoriza o lançamento fiscal por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, bem como

da necessidade de, para fins de sua desconstituição, apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a que título o beneficiário recebeu o valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Passando um a um dos argumentos exposto pelo Recorrente e documentação correspondente, entendeu pela manutenção pela fragilidade das provas apresentadas. Apenas no tocante à alegação de que no lançamento haveria valores computados em duplicidade, o Acórdão recorrido acolheu o pleito formulado, excluindo, assim, o valor de R\$ 95.321,71

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo de atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, pois conheço, passando a analisá-lo.

Verifica-se que o Recurso Voluntário se limita a reiterar, de forma substancialmente idêntica, as razões já deduzidas em sede de Impugnação, as quais foram devidamente analisadas e afastadas pelo Acórdão recorrido. Não tendo o Recorrente trazido novos argumento de fato ou de direito aptos a infirmar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância, e com eles concordando integralmente, adoto-os como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF.

“Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A defesa suscita uma suposta nulidade do lançamento, porquanto, como se afirmou na peça de impugnação, a autoridade fiscal teria desconsiderado a opção pelo desconto simplificado de 20%, previsto no art. 10, inciso V, da Lei nº 12.469, de 31 de maio de 2007.

No que tange à preliminar pretendida pela defesa, cabe esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo texto transcrito, observa-se que, no caso de notificação de lançamento, há nulidade somente nos caso de lavratura por pessoa incompetente, pois, por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, as irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59 não implicam em nulidade da notificação de lançamento e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, tendo sido a notificação de lançamento lavrada por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

De qualquer forma, procede em parte a alegação da defesa de que não foi considerado o desconto simplificado previsto na legislação. Inicialmente, cabe registrar que houve um aparente erro na base legal invocada pela defesa. A Lei nº 12.469 é de 26 de agosto de 2011, e não de 31 de maio de 2007, como citado na peça de impugnação. Ademais, o art. 10 da referida lei não possui inciso V.

Deveras, o desconto de 20% de que fala a defesa tem base legal no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o qual, para o ano-calendário 2010, tem a seguinte redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, e pelo art. 3º da Lei nº 12.469, de 2011:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

(...)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

Analisando a declaração do impugnante à fl. 26, constata-se que o contribuinte de fato fez a opção pelo desconto simplificado de que trata a legislação supra. Assim que, na determinação da base de cálculo do imposto no ajuste anual, foram deduzidos a título de desconto simplificado o valor de R\$ 9.600,00, corresponde a 20%, dos rendimentos tributáveis declarados (R\$ 48.000,00) pelo contribuinte, do que resultou uma base de cálculo de R\$ 38.400,00 (48.000,00 – 9.600,00).

No lançamento (fl. 145), os rendimentos omitidos apurados na fiscalização foram adicionados à base de cálculo determinada pelo interessado (R\$ 38.400,00), já com o desconto simplificado de R\$ 9.600,00. Ocorre que, ao assim proceder, a autoridade fiscal desconsiderou que o aumento do valor dos rendimentos tributáveis pela adição dos rendimentos omitidos resultou na majoração do desconto simplificado até o limite permitido pela legislação.

Dessa forma, na apuração do imposto devido, deverá ser computado o desconto simplificado previsto na legislação supramencionada, no valor de R\$ 13.317,09, e não os R\$ 9.600,00 calculados pelo interessado e utilizados no lançamento.

Da Presunção de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais

exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para afirmar que o fato gerador ocorreu, a autoridade deve estar munida das provas de que a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência se materializou no caso concreto (Art. 114 do Código Tributário Nacional – CTN instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (Justec, RJ, 1979, pg. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Então, quando existe uma presunção legal, é suficiente que a autoridade fiscal demonstre estarem presentes, no caso concreto, aqueles elementos previstos na legislação que autorizam concluir pela ocorrência do fato em favor do qual milita a presunção legal de existência ou de veracidade.

Não obstante, a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção. No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às

instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão à defesa quando afirma que, independente da presunção legal, o princípio da verdade material deva prevalecer “em detrimento das informações meramente processuais”, conforme item IV.1. VERDADE MATERIAL da peça de impugnação (fl. 171). Na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias, quando intimado, caracterizada está a omissão de rendimentos, passível de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, com os acréscimos previstos na legislação.

Igualmente, pelos mesmos fundamentos, não procede a afirmação da defesa de que “Para que a transferência de recursos possa ser considerada renda deve possuir motivação equivalente, ou seja, contraprestação, a qual não se presume”; ou ainda, na sequência, a conclusão de que “Na falta dela, ter-se-ia por imotivado o ato, característica esta primordial do instituto da doação, a qual se realiza por ato de liberalidade (inexistência de qualquer ônus ou encargo ao beneficiário)”, como consta do item IV. 2. DA DEFINIÇÃO DE RENDA e DA NECESSÁRIA RELAÇÃO CONTRAPRESTACIONAL (fl. 174/175).

A tese de que a legislação exigiria a comprovação de contraprestação para que se configurasse renda, sem a qual não se poderia falar em rendimento tributável, não tem qualquer fundamento. De fato, nos termos do inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) – convenientemente omitido na transcrição feita

pela defesa à fl. 173 – o fato gerador do imposto de renda não se restringe à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, abrangendo também qualquer acréscimo patrimonial não incluído naquele conceito (g.n.):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

De qualquer forma, tal discussão se torna irrelevante no âmbito administrativo, porquanto a presunção legal de omissão de rendimentos está positivada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e a administração tributária não tem poder discricionário para negar cumprimento à lei, sob qualquer pretexto que seja.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à administração pública aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, previsto expressa e especificamente na legislação tributária.

Da Análise da Documentação que Instrui a Impugnação

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos documentos comprobatórios que instruem a impugnação.

Valores decorrentes de empréstimos com a empresa Main Metais

A defesa alega que os valores relacionados na Tabela I do Termo de Verificação Fiscal (fl. 130), no montante de R\$ 45.000,00, se referem a operações de empréstimo junto à empresa MAIN METAIS COM. REP. E SERVIÇOS LTDA.

Ainda de acordo com a defesa, esses mútuos já teriam sido integralmente restituídos, da seguinte forma: i) R\$ 30.000,00, em 24/03/2010, por meio de transferência eletrônica, cujo montante foi em seguida utilizado pela empresa MAIN METAIS para quitação de acordo firmado na reclamação trabalhista contra ela promovida por José Carneiro Nascimento (Proc. 01557-2009-341-02-00-3, da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba); ii) R\$ 8.500,00, em 07/06/2010, conforme TED realizado para GABRIEL ATLAS UCCI à ordem da empresa MAIN METAIS, para quitação dos honorários advocatícios do referido advogado, em razão da sua atuação como patrono de duas reclamantes (responsáveis solidariamente à empresa MAIN METAIS), no processo acima apontado; iii) R\$ 6.500,00, em espécie, entregues à administração da empresa MAIN METAIS. A impugnação veio instruída com cópia dos seguintes documentos (fl. 196/203):

a) contrato de mútuo firmado entre a empresa MAIN METAIS e o impugnante, no montante de R\$ 45.000,00;

- b) Termo de Quitação do Mútuo;
- c) TED de R\$ 30.000,00, para a empresa MAIN METAIS;
- d) TED de R\$ 8.500,00, para GABRIEL ATLAS UCCI;
- e) Ata de audiência na Reclamação Trabalhista, Proc. nº 01557-2009-341-02-00-3, da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba), consignando o trabalho realizado pelo advogado e o montante do acordo firmado; e
- f) recibo de pagamento de honorários advocatícios recebidos por GABRIEL ATLAS UCCI pelos serviços prestados para a empresa MAIN METAIS.

À parte de supostos pagamentos efetuados em dinheiro em espécie, sem comprovação (R\$ 6.500,00), ou a terceiro (R\$ 8.500,00), o contrato de mútuo (fl. 197) apresentado pela defesa não tem o condão de comprovar o negócio jurídico alegado. De fato, o documento particular feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos não se operam a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público (Código Civil, art. 221). O terceiro, nesse caso, é a Receita Federal do Brasil. E não estando comprovado o mútuo, permanece também sem comprovação de origem o crédito questionado no lançamento.

Valores relativos à administração de bens/interesses de Luiz F. Ramos

Em relação ao montante de R\$ 112.848,66 indicado na Tabela II do Termo de Verificação Fiscal (fl. 131), a defesa assevera se trata de valores administrado pelo impugnante, pertencentes ao seu sobrinho LUIZ F. RAMOS, durante sua ausência do Brasil. Desse total, R\$ 25.000,00, em parcelas mensais de R\$ 5.000,00, referir-se-iam à remuneração devidamente tributada na fonte e informada na declaração de ajuste anual, tendo em vista LUIZ F. RAMOS figurar como sócio gestor da GLOBAL POWDER E METAIS LTDA.

Parte dos valores questionados teria sido utilizada para a integralização do capital social subscrito da empresa GLOBAL POWDER E METAIS LTDA e para cobrir custos incorridos pela empresa, conforme estabelecido no contrato de depósito e mandato. A defesa pretende comprovar o alegado com base nos seguintes documentos (fl. 204/233)

- a) contrato de depósito e mandato, firmado entre LUIZ F. RAMOS e o impugnante;
- b) procuração outorgada em razão do contrato de mandato supra;
- c) comprovante de saída do país de LUIZ F. RAMOS;
- d) extrato de conta corrente de LUIZ F. RAMOS, sem movimentação, tendo em vista que toda a movimentação que lhe competiria, inclusive a remuneração recebida da empresa GLOBAL POWDER, foi realizada a sua ordem, na conta bancária do impugnante.

e) DIRPF de LUIZ F. RAMOS (destacando-se a informação da remuneração recebida da empresa GLOBAL POWDER e a retenção na fonte do imposto respectivo).

Aqui, como no item anterior, os efeitos do instrumento particular apresentado para comprovar a tese da defesa, tão somente firmado pelas partes – LUIZ F. RAMOS e o impugnante –, sem qualquer testemunha e sem registro público, não se operam contra terceiros, permanecendo a origem dos depósitos sem comprovação.

Além disso, a defesa não apresentou qualquer prova de que o montante de R\$ 73.000,00 transferido para a conta do impugnante teria efetivamente sido utilizado em benefício de LUIZ F. RAMOS, para integralização da parcela do capital social da empresa GLOBAL POWDER E METAIS LTDA por ele (Luiz F. Ramos) subscrita.

Aliás, na ficha de bens e direitos da DAA do sócio da empresa referente ao exercício 2011 (fl. 209), o valor informado para a participação societária na GLOBAL POWDER E METAIS LTDA na data de 31/12/2009 foi de R\$ 100.000,00, demonstrando que a integralização do capital subscrito ocorreu no ano-calendário 2009, e não em 2010 como se alegou na impugnação.

Da mesma forma, nenhum documento foi apresentado para comprovar que os três créditos de R\$ 5.000,00 e o de R\$ 10.000,00 questionados na 'Tabela II – Conta Corrente do Banco Itaú S/A', efetuados pela empresa GLOBAL POWDER E METAIS LTDA, tratar-se-iam de remuneração paga a LUIZ F. RAMOS pela empresa, como alega a defesa. Por fim, à luz da transladação de fl. 217, fica sem explicação a transferência de valores da conta de LUIZ F. RAMOS para a do impugnante, uma vez que este recebeu daquele, por procuração pública, amplos poderes para movimentar suas contas bancárias em todo território nacional:

... amplos poderes para movimentar quaisquer contas bancárias em todo o território nacional, em quaisquer estabelecimento de crédito bancário, emitindo e endossando cheques, depositar e retirar quaisquer quantias, passar e dar quitações, verificar saldo bancários, requerer talões, senhas e cartões de crédito, abrir e encerrar contas bancárias, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte e sem prestação de contas.

Então, por falta de comprovação mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, deverá ser mantida a omissão de rendimentos correspondente aos créditos em conta bancária relacionados na 'Tabela II – Conta Corrente do Banco Itaú S/A' (fl. 131), totalizando R\$ 112.848,66.

Valores creditados pela empresa Scan Alloys

A defesa sustenta que os valores relacionados na Tabela III do Termo de Verificação Fiscal (fl. 131/132), no valor total de R\$ 240.275,03, são originados de conta corrente da empresa SCAN-ALLOYS DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA – da qual, no período objeto do lançamento, o impugnante figurava

como procurador e gerente –, incluindo empréstimo da empresa para o impugnante e reembolso de despesas incorridas no desempenho das atividades como gestor e procurador. Para comprovação, foram apresentados:

- a) Contrato Social da empresa SCAN-ALLOYS;
- b) TED para devolução do empréstimo (R\$ 221.950,00); e
- c) amostragem de reembolsos, agrupados por reembolso realizado.

Inicialmente, cumpre reconhecer que tem razão a defesa na parte em que alega que houve valores computados em duplicidade na referida Tabela III. Comparando os valores considerados como omitidos no Termo de Verificação Fiscal (fl. 131/132) com aqueles registrados no Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fl. 35/36), constata-se que os créditos efetuados por SCAN A BR CO na conta 52528-4 do Banco Itaú, de 07/06/2010 a 17/11/2010, que somam R\$ 95.321,71, foram de fato duplicados no lançamento. Deverão, pois, ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Em relação ao mútuo de que fala a defesa, nenhum contrato ou outro documento que pudesse comprová-lo foi apresentado, senão, unicamente, um comprovante de transferência bancária de R\$ 221.950,00, em favor da empresa SCAN-ALLOYS DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA (fl. 251), efetuada em 07/07/2010. Segundo a defesa, tal transferência quitou o empréstimo, e, a partir dela, o impugnante teria passado a ser credor da empresa. Ante a ausência de comprovação do empréstimo, mantém-se a presunção de omissão de rendimentos.

Para os supostos reembolsos de despesas, a defesa alega que, no exercício de sua atividade de representante e por mera conveniência administrativa, o impugnante antecipou despesas de responsabilidade da empresa, que lhe restituía os valores em seguida.

Foram juntados como prova, por amostragem, avisos de lançamento referentes a transferências bancárias da empresa para a conta corrente do impugnante, nos quais consta do campo 'informações complementares', expressamente, a expressão 'reembolso de despesas' ou outra semelhante. Esses documentos vieram acompanhados de notas fiscais e recibos.

Antes de qualquer coisa, oponho à pretensão da defesa o fato de que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável que o titular comprove a origem de cada crédito em suas contas, individualmente, com a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de 1996. A apresentação de documentos por amostragem, abrangendo apenas R\$ 10.830,07 (soma dos avisos de lançamento do HSBC) de um total de R\$ 240.275,03 questionados na Tabela III do Termo de Verificação Fiscal (fl. 131/ 132), não se presta a esse fim.

Passando à análise dos referidos documentos, constato que as notas fiscais e cupons fiscais apresentados, bem como os recibos, se referem, na maior parte, à despesa com combustível; emissão de passagem aérea por agência de viagem; tíquetes de estacionamento; recibos de táxi; xerox e encadernação; custas pagas a tabeliões e cartórios; contas telefônicas em nome do próprio impugnante etc.

Entendo que tais documentos não comprovam os reembolsos alegados pela defesa. A uma, porque não restou comprovado que as despesas indicadas nos documentos fiscais e recibos apresentados sejam da pessoa jurídica, e não do impugnante. A duas, pois também não se demonstrou que fora o impugnante quem arcara com as despesas. A três, porquanto não se buscou evidenciar que as despesas em questão eram necessárias e relacionadas à atividade da pessoa jurídica.

Pelas razões acima relacionadas, deverá ser excluído da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 95.321,71, correspondente aos valores indicados em duplicidade na Tabela III do Termo de Verificação Fiscal (fl. 131/132).

Valores relativos à administração de bens de kent. R. Lowenberg

Segundo a defesa, os valores relacionados na Tabela IV do Termo de Verificação Fiscal (fl. 133) se referem a valores de titularidade de KENT. R. LOWENBERG, estrangeiro cujos interesses no Brasil são administrados pelo impugnante. O impugnante, na qualidade de representante do Sr. KENT. R. LOWENBERG, teria recebido valores decorrentes de operações de venda de imóveis. Para comprovação, foram apresentados:

- a) procuração do Sr. KENT. R. LOWENBERG para o impugnante;
- b) DIRPF do Sr. KENT. R. LOWENBERG;
- c) contrato de Compra e Venda dos imóveis do Sr. KENT. R. LOWENBERG;
- d) escritura de Compra e Venda dos mesmos imóveis; e
- c) declaração do Sr. PEDRO PEREZ NEIRA, dando conta da compra e da forma de pagamento, em moeda, no curso de todo o ano de 2010.

A declaração à fl. 324/329, assinada por tradutora pública e intérprete comercial, comprova que o interessado foi nomeado procurador do Sr. KENT. R. LOWENBERG, cidadão sueco, com poderes para representar o outorgante no Brasil na venda de imóveis relacionados na procuração, como segue:

O Sr. KENT ROLF LOWENBERG (doravante denominado simplesmente “Outorgante”) declara o seguinte: “O Outorgante neste ato outorga uma Procuração, tão ampla e suficiente quanto possa ser exigida por lei” ao Sr. GECIMAR SILVA DE SOUZA (doravante denominado simplesmente “Outorgado”), para representar o Outorgante no Brasil para assinar as escrituras públicas de para representar o Outorgante no Brasil para assinar as escrituras públicas de compra e venda e praticar todos os atos e assinar todos os documentos que forem necessários exclusivamente para venda,

alienação e transferência dos imóveis de propriedade do Outorgante abaixo relacionados...

Por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóveis e outras avencas de fl. 333/338, celebrado entre PEDRO PEREZ NEIRA e KENT ROLF LOWENBERG, representado pelo impugnante, o segundo vendeu para o primeiro os seguintes imóveis de sua propriedade, todos localizados no Município de Itaquaquecetuba-SP: lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, quadra E, da Vila Monte Belo, Av. Itaquaquecetuba.

O preço ajustado pela alienação de todos os imóveis foi de R\$ 580.000,00, sendo R\$ 100.000,00 no ato da assinatura do contrato (em 15/06/2010); e R\$ 480.000,00 a serem depositados em conta corrente, quando da assinatura das respectivas escrituras (fl. 335).

Foram apresentadas escrituras de venda e compra, referentes aos imóveis abaixo relacionados, todos localizados no Município de Itaquaquecetuba-SP, nas quais o impugnante figura com procurador do vendedor KENT. R. LOWENBERG:

- a) lote 29, quadra E, Rua Ferraz de Vasconcelos, Vila Monte Belo – data: 12/04/2010; valor: R\$ 60.000,00; com quitação (fl. 339/342);
- b) lotes 21 e 22, quarteirão E, Vila Monte Belo, Av. Itaquaquecetuba – data: 17/08/2010; valor: R\$ 70.000,00; com quitação (fl. 343/346);
- c) lotes 17, 18, 19 e 20, quarteirão E, Vila Monte Belo, Av. Itaquaquecetuba – data: 07/07/2010; valor: R\$ 120.000,00; com quitação (fl. 347/350).

À fl. 351, consta ainda declaração do comprador PEDRO PEREZ NEIRA de que adquirira os imóveis objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóveis e outras avencas de fl. 333/338, pelo valor total de R\$ 330.000,00, parcelado e totalmente quitado no ano-calendário 2010.

Os documentos apresentados, entretanto, não são hábeis a comprovar que os valores relacionados na Tabela IV do Termo de Verificação Fiscal (fl. 133) se referem a valores originados da venda dos imóveis do Sr. KENT. R. LOWENBERG, do qual o interessado foi procurador.

O contrato de fl. 333/338 estabelece um preço de venda de R\$ 580.000,00 para todos os imóveis, sendo que R\$ 100.000,00 teriam sido pagos na data da assinatura do contrato (15/06/2010) e os restantes R\$ 480.000,00 à vista, por ocasião da assinatura das respectivas escrituras. Não obstante, os 26 créditos em conta questionados pela fiscalização na Tabela IV totalizam R\$ 173.906,27 e foram efetuados de 03/03/2010 a 17/12/2010, em valores diversos.

Não foi apresentado um único recibo dos pagamentos, mas a escritura pública relativa aos lotes de nº 17, 18, 19 e 20 dá quitação plena ao comprador em 17/07/2010; a relativa aos lotes nº 21 e 22, em 17/08/2010. A escritura do lote 29 é anterior ao instrumento de venda e compra (23/04/2010). Outro detalhe importante é que o contrato previa o pagamento à vista dos R\$ 480.000,00,

mediante crédito em conta corrente, mas o montante de crédito questionado pela fiscalização na Tabela IV é de R\$ 173.906,27, sendo o maior deles de R\$ 40.000,00.

A declaração do comprador, contrariando o que consta do contrato, afirma que o pagamento dos imóveis ocorreu em parcelas que teriam sido todas pagas no ano-calendário 2010. Apesar disso, não houve crédito em conta nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Ademais, o valor que consta dessa declaração (R\$ 330.000,00) também é diferente daquele pactuado no contrato (R\$ 580.000,00).

Por tudo isso, é impossível vincular os créditos relacionados na Tabela IV à venda dos imóveis de terceiro, alegada pela defesa.

Valores decorrentes de empréstimos de familiares

A defesa alega que os valores questionados pela fiscalização na Tabela VI do Termo de Verificação Fiscal (fl. 133) se referem à doação e empréstimos contraídos com familiares, não havendo que se falar em omissão de rendimentos, já que, nos termos do art. 39, inciso XV, do Regulamento do Imposto de Renda, não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos bens ou direitos adquiridos por doação ou herança.

Nesse sentido, o crédito de R\$ 44.000,00 em 25/02/2010 decorreria de doação do pai do impugnante (WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA), informada na DIRPF do interessado, que aponta o recebimento de R\$ 70.000,00 em doações no ano de 2010.

As demais transferências e depósitos não identificados, segundo a defesa, cuidam-se de “fluxo de empréstimo” do impugnante com sua irmã, MIRIAM SILVA DE SOUZA. Ao longo do ano, parte do empréstimo teria sido restituída ou perdoada e, ao final, apurou-se saldo devedor de R\$ 130.000,00, conforme apontado na DIRPF de ambos.

O comprovante de transferência bancária de fl. 353 comprova que o crédito em conta de R\$ 44.000,00 foi feito a partir da conta corrente do pai do impugnante, conforme certidão à fl. 355. A impugnação também veio instruída com contrato de doação de fl. 354, assinado pelo interessado e por seu genitor, relativo ao valor supramencionado.

A jurisprudência administrativa admite que, para comprovação, o contrato de mútuo ou a doação de valores entre pais e filhos prescindia daquelas formalidades que, em outros casos, seriam imprescindíveis, bastando, para tanto, que a transação tenha sido tempestivamente informado na declaração de ajuste anual dos interessados. Nesse sentido, o contrato de fl. 354, apesar de ter sido assinado apenas pelas partes, sem qualquer registro, poderia ser aceito como prova da doação alegada pela defesa.

Ocorre que WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA não informou a doação na sua DIRPF/2011. Na verdade, o suposto doador não tem sequer origem declarada que pudesse dar suporte para uma doação de R\$ 44.000,00 no ano-calendário 2010, já que informou rendimentos totais de apenas R\$ 42.177,35, que incluem proventos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social de R\$ 3.223,94; parcela isenta de proventos de aposentadoria de R\$ 19.424,39; além de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física de R\$ 18.000,00. Nesse sentido, não merece fé o contrato de fl. 354.

No tocante aos empréstimos que o interessado teria tomados da irmã MIRIAM SILVA DE SOUZA, ambos informaram a dívida nas suas respectivas DAA. Aquele, no quadro de dívidas e ônus reais da declaração; esta, na ficha de bens e direitos. De acordo com essas declarações, o impugnante devia R\$ 100.500,00 a sua irmã em 31/12/2009 e R\$ 130.000,00 em 31/12/3010.

Para essas operações, porém, a defesa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que cada um dos valores questionados na Tabela VI teria sido creditado por MIRIAM SILVA DE SOUZA. Como já registrado neste voto, há necessidade de se comprovar a origem de cada um dos créditos, individualmente, para que seja afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.”

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano